

T I T U L O LXVII.

Das Sesmarias.

SESMARIAS fam propriamente aquellas que se dão de terras, casas, ou pardieiros, que foram ou farn d'alguns senhorios, e que já em outro tempo foram lauradas e aprovouitadas, e agora o nom fam, as quaes terras, e os bens assi danificados e destroidos, podem e deuenem seer dados de Sesmarias polos Sesmeiros que pera isto forem ordenados, os quacs Sesmeiros a Nós soomente pertence de os dar, e poer nos Luguares onde ouuerem terras ou bens de raiz, que de Sesmaria se deuam dar; e se as terras, onde se as Sesmarias ouuerem de dar, forem forciras ou tributarias a Nós, ou aa Coroa de Nossos Reynos, quer se os foros e tributos arrecadem pera Nós, quer pera ourrem, a que os Tenhamos dados, Acustumainos dar por Sesmeiros os Nossos Almoxarifes dos Luguares, ou Almoxarifados onde, os taces bens, ou terras esteuerem.

1 E os Sesmeiros, que taces terras, ou bens de Sesmaria ouuerem de dar, saibam primeiramente quaes fam, ou foram os senhores dellas, e como o souberem, façam-nos citar em pessoa, e suas moheres se casados forem, assinando-lhe tempo conueniente, a que perante elles venham dizer, que razam rem a sé nom darem as ditas terras, casas, ou pardieiros de Sesmaria; e nom abaixará pera elo

sc-

screm citados os enfitotas, ou outros possuidores dos daces bens, mas todauiia sejam citados os senhorios dos ditos bens, os quaes vindo aa dita cittaçam ouçam-nos como aquelles que as Sesmarias requerem, e se daces couças aleguarem, e prouarem, por que as nomi deuam dar, ou posto que as nom aleguem, ou as nom prouem, ou nom venham aa dita cittaçam, affinem Ihes huū anno, que he termo conueniente, a que as laurcm, ou aprovéitem, e repairem os ditos bens, ou os vendam, ou os emprazem, ou arrendem a quem os possa aprovitar, ou laurar; e se o nom sezerem passado o dito anno dem os ditos Sesmeiros as ditas Sesmarias a quem as laure, e aprovite; e esto auerá luguar assi nos bens de quacsquer Grandes, e Fidalguos, como dos outros de qualquer condiçam que sejam.

2 E nom podendo os ditos Sesmeiros saber, quaes fam os senhores das ditas terras e bens, façam apreguar nos Luguares onde os bens esteuerem, como se ham de dar de Sesmaria, declarando onde estam, e as confrontações delles, e façam poer Editos por escripto de trinta dias, os quaes seram postos em esses Luguares, e em outros douos Luguares a elles mais comarcaos, em que se contenha, que aquelles cujos os ditos bens forem os venham laurar, e aprovitar atce huū anno, senam que se daram de Sesmaria, e se algués vierem ouçam-nos com aquelles que as Sesmarias requerem, e façam em todo como emcima Dizemos, quando especial-

men-

mente sam citados ; e se passado o dito anno , conta-
do despois que os trinta dias dos Editos forem aca-
bados , nom vierem , dem as ditas Sesmarias .

3 E em qualquer caso , que os Sesmeiros dem
algumas Sesmarias , assinem sempre tempo aos que as
derem , ao mais de cinco annos , e di pera baixo ,
segundo aqualidade das Sesmarias , que as laurem e
aproueitem sob certa pena , segundo virem que o
caso requere , a qual pena porém nom passará de mil
reales ; a qual pena será pera a Nossa Camara , se as
terras forem tributarias , e os tributos se arrecada-
rem pera Nós , e se pera outrem se arrecadarem , que
as ditas terras de Nossa maõ traguam , seram as pen-
as pera elles , por se melhor requererem ; e se as
terras forem isentas , seram as penas pera os Conce-
celhos , onde as ditas terras estiverem ; e nom lhe
assinando certo termo , a que as aproucite , Nós per
esta Nossa Ordenaçam lhes Auemos por assinados
cinco annos : e se em algumas Sesmarias que atee ora
forem dadas , nom foi assinado certo tempo a que as
aproucitassem , por esta Ordenaçam lhe assinamos os
ditos cinco annos da publicaçam della , em que as
aproueitem , e nom as aproueitando faram loguo
os Sesmeiros executar , como abaixo Dizemos , que
façam quando lhe for assinado o tempo nas Cartas ;
e seram avisados os Sesmeiros que nam dem maio-
res terras a húa pessoa de Sesmaria , que aquellas
que razoadamente parecer que no dito tempo po-
deram aproueitar . E se aquelles a que assi forem da-
das

das as ditas Sesmarias, as nom aprovéitarem no tempo que lhes for assinado, ou dentro no tempo que por esta Ordenaçam lhe assinamos, quando expressamente lhe nom for assinado como dito he, façam loguo os Sesmeiros executar as penas que lhe forem postas, e dem as terras que aprovocitadas nom esteuerem a outros que as aprovocitem, assinando-lhes sempre tempo, e poendo-lhes a dita pena; e as que lhe achar aprovocitadas lhe leixará com mais alguū logradoiro, do que nom esteuer aprovocitado, quanto lhe parecer necessário pera as terras que lhe ficam aprovocitadas; e as que affi nom esteuerem aprovocitadas Mandamos que as dee o dito Sesmeiro, sem mais pessoa a que primeiramente foram dadas ser citada. Porem nom Tulhemos a aquelle a que primeiramente foram dadas, se teuer alguūs legitimos embarguos a se nom darem, poder requerer sua justiça. E os Autos que os Sesmeiros fezerem, sejam escriptos por Tabaliam, ou Eferiuam, que de Nós pera ello tenha auuthoridade, e nas Cartas das Sesmarias se ponha sumariamente a sustancia dos ditos Autos, pera se saber se foram dadas como deviam ou nam.

4 E se despois que as Sesmarias forem dadas se recrrecer contenda se sam bem dadas, ou nam, se as Sesmarias esteuerem em terras forciras, ou tributarias a Nós, ou aa Coroa de Nossos Reynos, o conhecimento das taces contendidas pertence aos Nossos Almoxarifes; e se forem em terras isentas, perten-

ce o conhecimento aos Juizes Ordinarios dos Lugaress onde taees bens esteuerem.

5 E quanto aos bens dos Orfaos que forem danificados, Mandamos aos Juizes, que constranguam os Tutores que os adubem e aprovem, poendo-lhes pena, que os paguaram por seus bens, se forem dados de Sesmaria, por os nom quererem aprovitar; e se forem bens de Capelas, ou Espiritaes, Alberguarias, ou Confrarias, que ja em alguu tempo foram aprovitados, e aguora andam danificados e perdidos, nem os dem os ditos Sesmeiros de Sesmaria, mas constranguam os Administradores, ou Moordomos, que os aprovem, e tornem ao estado em que eram ante que fossem danificados, poendo-lhes penas, e assinando-lhes tempo conueniente, a que os correguam.

6 E se os senhores das terras, ou d'outros bens que forem pedidos de Sesmaria, andarem homezidos fora do Reyno, seram requeridas suas mulheres, e lhes dem tempo a que lho façam saber; e se nom vierem, ou mandarem Procurador, dem Curador aos bens, e lhe assinem o dito tempo de huu anno a que os correguam, e feitas as ditas auondanças nom corregendo, nem repairando os ditos bens no dito tempo, entam os dem de Sesmaria a quem os aprobeite.

7 E por quanto algumas pessoas deixam perder seus oliuaceos, e colher a mato por os nom quererem adubar, nem roçar, e por lhos nom pedirem de

de Sesmaria escauam ou cortam algúas oliveiras , e non querem roçar os matos ; e outros que tem terras pêra dar pam as leixam encher de grandes matos e soueraes , e por lhos non pedirem lauram huû pedaço da terra , e leixam toda a outra. E outro si alguûs que tem vinhas as leixam perder , e tornar em poufios , e adubam huâas poucas de cepas em huû cabo , e outras em outro , e alguéum que as aproucitam ; e querendo Nós a elto prover , porque as terras sejam lauradas , e os outros bens aproucitados , Mandamos que os donos dos taes bens sejam requeridos , e lhes seja assinado termo , a que adubem os diros oliveaes , e vinhas , e as terras lauram , e fameem as folhas , segundo custume da terra ; e se o assi não sezerem passado o dito termo as dem de Sesmaria.

8 E sendo as terras , que forem pedidas de Sesmaria , matos maninhos , ou matas e brauios , que nunca foram laurados e aproucitados , ou nain ha memoria de homens que o fôsem , os quaes non foram cortados , nem reseruados polos Reys , que ante Nós foram , e passaram geralmente pelos Foraes com as outras terras aos pouvoradores dellas , Mandamos que os Sesmeiros que forem requeridos pera as dar as vam veer , e se acharem que se poderam laurar , e aproucitar , façam requerer o Procurador do Lugar , onde as terras citemearem , que falle com os Vereadores , e diguam que razam tem a se taees matos , poufios , ou maninhos de Sesmaria non da-

sem , e ouçam esse procurador com aquelle que a terra de Sefmaria pedir ; e se for em terra tributaria a Nós, ou aa Coroa de Nossos Reynos, ouçam illo mesmo o Nosso Almoxarife , se elle nom for o Sefmeiro ; e se acharem que as terras dos ditos maninhos farn taces , que sendo rotas e aprovocitadas , ou lauradas , e faneadas daram pam , vinho , ou azeite , ou outros fruítos , e que duraram em os dar a tempos , ou a folhas , ou em cada huú anno , como as outras que aprovocitadas farn nos ditos Luguares , e que nom faram grande impedimento ao geeral proueito dos moradores dos ditos Luguares nos pastos dos guardos , e crispoes , e logramento da lenha e madeira pera suas casas e lauoiras , em tal caso dem os ditos maninhos de Sefmaria ; porque proueito comum e geeral he de todos auer na terra abaftança de pam , e dos outros fruítos .

9 E achando que nom farn terras pera dar pam , nem outros fruítos , ou que nom duraram em os dar , ou que dando-se de Sefmaria fariam grande impedimento ao comum proueito de todos , ou que em particular tolheriam o logramento , e uso dc alguuns moradores dos ditos Luguares , por os ditos matos , maninhos , ou poufios serem tam comarcaos a elles , que seria causa quasi impossivel poderem-nos escusar , Mandamos que em taces casos os nom dem de Sefmaria . E em todas as Sefmarias devem sempre esguardar aquelles que as ouuerem de dar , que nom seja maior o dano que alguuns por causa dellas pos-

possam receber , que o proueito que da lauoira delas se possa seguir.

10 E se alguūs teucrem matos seus propios , ou poufios , que pera os affermentamentos de suas quintas , casas , ou terras fain proueitofos , ou pertencentes , ou ajam delles alguū proueito , ou logramento , posto que nos Luguares , e Termos , onde os tacees matos ou poufios esteuarem , nem tenham quintas , ou casas , nem outras terras , nem as dem de Selmaria , e leixem seus donos lograr-se delles , pois fain seu.

11 E DETERMINAMOS nem dar a pessoas algūas vales de ribeiras , que por Foras ou outro alguū Decreto nem sejam Nossas , nem matos , nem matas , ou outros maninhos , que nem foram coutados , nem referuados polos Reys que ante Nós foram , que fain dos Termos das Villas , e Luguares de Nossos Reynos , pera as auerem por suas , ou por seus , e os coutarem , e defendarem em proueito dos ditos pastos , e Criações e logramentos , que aos moradores dos ditos Luguares pertencem ; e se nelles ouvier terra pera lauoira dar-se-ha de Selmaria , como acima determinado Temos , e nem doutra guisa ; e se tacees matos , ou matas , vales , ou maninhos foram dados a algūas pessoas em dāno dos moradores dos ditos Luguares , e entenderem que por Decreto os podem demandar , demandem-nos ; e a elles , e aos que os teuerem , Mandaremos inteiramente fazer Justiça.

12 E GERALMENTE Mandamos , que onde quer

que Salmarias forem dadas , ora se dem de terras que já fôrem apropoeitadas , e o nom sam agora , ora se dem dos ditos maninhos , se as terras onde estiverem forem isentas , se dem as Sesmarias isentas ; e se forem tributarias , com o tributo dellas as dem , e nom lhe ponham outro tributo por mais fauor da lauoria , e pondo-lhe mais tributo , ou foro alguu , Auemos a tal imposiçam de foro , ou tributo , por nenhua , e de nenhua vigor , e as Sesmarias ficaram em sua força sem a tal obriguaçam do dito foro , ou tributo ; e Mandamos que se nom possam levar os ditos foros , ou tributos , affi os que já sam postos , como os que daqui por diante se poserem , sem embargo de posse , nem custume , nem prescripçam immemorial , que aleguar possam ; porque Auemos por danada e nenhua a dita posse , e prescripçam , e custume immemorial neste caso .

13 E quanto he as roças que se por temporadas podem fazer nos matos , ou maninhos dos ditos Luguares , que nom sam pera durar em lauoria por fraqueza da terra onde estam , salvo por huu anno , ou dous , ou tres , Mandamos que os Juizes , Vereadores , e Procurador dos ditos Luguares as vam veer , e se a terra for tributaria vaa com elles o Nollo Almoxarife , e os que as taces terras pedirem , e se acharem , que queimando-as , ou rompendo , ou se arnando os ditos matos , ou aruores , será dano geral , ou a alguu em particular , no logramento e criaçam que lhe pertence , ou que sera maior dano e tor-

coruaçam no paciguo dos guados , polas coimas que se nas ditas roças podem fazer , que o prouecto que se na dita Iauoira por pouco tempo pode seguir , Mandamos que em raees casos nom dem as ditas terras pera roças ; e achando que se nom seguc dellas dâno , dem luguar pera pelos ditos tempos poderem fazer as ditas roças com o tributo da terra , se a terra for tributaria , ou isentamente e sem tributo alguū , se a terra for isenta , e ello em favor da Iauoira como emcima Dizemos ; prouendo sempre em a dada das ditas roças , que por pouco prouecto particular , e de pouca dura , nom se faça dâno general aos moradores dos ditos Luguares , ou a alguūs delles em particular .

14 E DEPENDEMOS aos Prelados , Meitres , Piores , Comendadores , Fidalguos , e quaesquer outras pessoas , que Terras ou Jurisdições tiverem , que os casas , quintãs , e terras que ficarem ermas , se nom forem suas em particular por titulo que dellas tenham , ou por titulo que tenham as Ordens , ou Igrejas , e Mosteiros , as nom tomem , nem apropiem pera si , nem pera as ditas Ordens , Igrejas , ou Mosteiros , e as deixem dar aos Sesmeiros de Sefmaria , como Nós em Nossas Terras Fazemos ; nem tomem isto mesmo os maninhos , que por propios titulos nom forem seus , ou das ditas Ordens , e Igrejas , nem os ocupem , por dizerem que sam maninhos , e lhes pertencem ; por quanto os taces maninhos sam geeralmente pera pastos , e criações , e logramento dos mo-

radores das Luguares , onde estiverem , e nom devem delles ser tirados ; salvo pera se darem de Sesmaria pera lauoir , quando for conhecido que ha mais proueito , que jazerem em matos brauios como dito ha , e elles vñem em sua Jurisdições , e Terras , como Nós nas Nossas vñamos : e os Sesmeiros poderam dar os ditos maninhos naquelles çafos , e naquella mancita , que per Nós ha determinado que se possam dar .

15 E nam poderam poer nas Cartas de Selmarias , quando as derem , que nom aprovocitando as ditas terras , ou matos , ao tempo que lhe ha limitado , que as taceas terras ou matos fiquem aa Ordem , ou Igreja , ou Senhores sobreditos das ditas Terras , como Somos enformado , que muitas vezes atee aqui nas Cartas se punha ; e poendo-se as taceas clausulas , ou achando-se que sam postas atee ora , Avermos as ditas clausulas por ninhãas , e de ninhuu efecto , nem viguer; por quanto quando as cartas nam sam aprovocitadas aos tempos que lhe nas Cartas sam limitados , ficam , e ham de ficar como dantes eram , pera os Sesmeiros as poderem tornar a dar , como emcima neste Titulo Dissemos .